



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.973 - SP (2018/0119489-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIVID SANTOS SOBRINHO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O tráfico flagrado de não relevante quantidade de droga somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. Portanto, o decreto prisional não apresenta fundamento válido quando indica a apreensão de 50 gramas de maconha.
2. Contudo, ao constar na decisão de prisão a existência de histórico delitivo em desfavor do paciente à época em que ele era menor de idade e teria cometido ato infracional similar ao crime de tráfico de entorpecentes, justifica-se a fixação de medidas cautelares diversas de prisão.
3. *Habeas corpus* concedido, para substituir a prisão preventiva do paciente, DEIVID SANTOS SOBRINHO DA SILVA, pelas medidas cautelares de (a) apresentação a cada 2 (dois) meses; (b) ocupação lícita; e (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.973 - SP (2018/0119489-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIVID SANTOS SOBRINHO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DEIVID SANTOS SOBRINHO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 65):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA - VARIEDADE DE NARCÓTICOS ALTAMENTE LESIVOS QUE DENOTA O RISCO À ORDEM PÚBLICA (VINTE PORÇÕES DE MACONHA) – INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS – IRRELEVÂNCIA DA MERA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS – PASSADO DESABONADOR - ORDEM DENEGADA.

A impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa custódia cautelar. Pretende, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, processo 0000108-28.2018.8.26.0542, a denúncia foi recebida em 5/6/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 12/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.973 - SP (2018/0119489-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ou a aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 27/28):

[...]

3.) *Debalde a Presunção Constitucional de Inocência, e o advento da Lei 12.403/11, entendo ser cabível a prisão cautelar de Deivid Santos Sobrinho da Silva sem afronta à Constituição Federal, o que, inclusive já foi decidido pelos Tribunais Superiores. Os fatos devem ser mais bem aclarados, em Juízo, sob o crivo do Contraditório e assegurada a Ampla Defesa. Ademais, a própria Lei 12.403/11 em casos como o vertente autoriza a prisão preventiva, sendo a mais adequada.*

3.) *Trata-se de delito com reprimenda abstratamente cominada muito superior a quatro anos, equiparado a hediondo e que atinge o direito constitucionalmente garantido saúde. Ainda, houve apreensão de entorpecentes de amplo espectro lesivo e nefastos efeitos. Inviável, portanto, aplicação das medidas cautelares do artigo 315 e artigo 319, ambos do Código de Processo Penal. Consta destes autos que policiais surpreenderam o indiciado com razoável grande quantidade de entorpecentes: 20 porções de maconha. Não há prova nos autos de que tem residência fixa e que exerça atividade lícita; pelo contrário, consta que teria passagens na Vara da Infância também por tráfico.*

3.1.) *Frente a este event horizon e pela melhor cautela da Ordem Pública e dotar a aplicação da Lei Penal, é que converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de Deivid Santos Sobrinho da Silva. Expeça-se o respectivo mandado de prisão.*

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apontou a natureza e a quantidade da droga apreendida para fundamentar a custódia preventiva. Porém, trata-se de uma quantidade que não é relevante para justificar a cautelar penal, isto é, 50 gramas de maconha.

A decisão de prisão também apenas apontou a gravidade abstrata do crime de tráfico para justificar a segregação, ressaltando que se trata de *delito com reprimenda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente cominada muito superior a quatro anos, equiparado a hediondo e que atinge o direito constitucionalmente garantido saúde, sem indicar elementos circunstâncias que concretamente demonstrem a necessidade da medida cautelar determinada.

A Sexta Turma entende que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Cumpra observar, contudo, que o decreto mencionou a existência de histórico delitivo em desfavor do paciente à época em que ele era menor de idade e teria cometido ato infracional similar ao crime de tráfico de entorpecentes, não havendo, enquanto maior de idade, reiteração delitiva quanto à infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Razoável e adequada, então, é a fixação das seguintes medidas cautelares diversas de prisão: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; e (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente, DEIVID SANTOS SOBRINHO DA SILVA, pelas medidas cautelares de (a) apresentação a cada 2 (dois) meses; (b) ocupação lícita; e (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0119489-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 450.973 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001082820188260542 1082820188260542 20017897320188260000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - SP389339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DEIVID SANTOS SOBRINHO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.